

**TABELA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
(Art. nº 24 da Lei nº 8.666/93)**

Código	Descrição
01	I- Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
02	II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
03	III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
04	IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
05	V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
07	VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 da Lei nº 8666/93 e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
08	VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
10	X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e

**TABELA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CONTRATAÇÃO DIRETA**

	localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
11	XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
12	XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;
13	XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
14	XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;
15	XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.
16	XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico
17	XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
18	XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93:
20	XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de

**TABELA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CONTRATAÇÃO DIRETA**

	mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
21	XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;
22	XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
23	XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
24	XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.
25	XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
26	XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.
27	XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
30	XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.
31	XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes
35	XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

**TABELA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
(Art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021)**

Código	Descrição
36	Hipóteses do inciso I do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
37	Hipóteses do inciso II do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
38	Hipóteses do inciso III do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
39	Hipóteses do inciso IV do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
40	Hipóteses do inciso V do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
41	Hipóteses do inciso VI do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
42	Hipóteses do inciso VII do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
43	Hipóteses do inciso VIII do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
44	Hipóteses do inciso IX do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
45	Hipóteses do inciso X do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
46	Hipóteses do inciso XI do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
47	Hipóteses do inciso XII do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
48	Hipóteses do inciso XIII do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
49	Hipóteses do inciso XIV do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
50	Hipóteses do inciso XV do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021
51	Hipóteses do inciso XVI do art. nº 75 da Lei nº 14.133/2021

**~~DISPENSA DE LICITAÇÃO~~
~~(Art. 4º da Lei 13.979/2020)~~¹**

Código	Descrição
60	Caput - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

¹ Vigente somente no exercício de 2020.

**TABELA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. nº 25 da Lei nº 8.666/93)**

Código	Descrição
71	I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
72	II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei nº 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
73	III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
79	Caput - Quando houver inviabilidade de competição, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo nº 25 da Lei nº 8.666/93.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021)**

Código	Descrição
80	Hipóteses do inciso I do art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021
81	Hipóteses do inciso II do art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021
82	Hipóteses do inciso III do art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021
83	Hipóteses do inciso IV do art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021
84	Hipóteses do inciso V do art. nº 74 da Lei nº 14.133/2021